



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001746/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA CARF 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	156.206,81
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	53.834,19
4) Glosa de Deduções Indevidas	16.285,72
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	118.658,34
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	27.046,84
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	22.415,48
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.631,36
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	152,79
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	4.478,57

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida com Despesa de Instrução	2.198,00
Dedução Indevida de Despesas Médicas	14.087,72

Sendo:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de **R\$ 2.198,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados comprovantes de despesas.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 14.087,72**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

- Thelmo Ferreira Leite (R\$ 3.560,00): não foram apresentados os recibos originais, apenas cópias simples no valor total de R\$ 2.400,00

- Maria José Baldassim (R\$ 8.000,00): não foram apresentados os recibos originais, apenas cópias simples no valor total de R\$ 7.800,00

- Sul América (R\$ 2.527,72): não foram apresentados comprovantes de pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. A Receita Federal solicitou a apresentação de comprovantes de despesas relativos à DIRPF/2006. Compareceu à Delegacia de São José dos Campos e entregou cópia dos recibos solicitados que foram colocados em envelope fechado e endereçados para avaliação;

2. Em 17/11/2009 recebeu a presente Notificação de Lançamento. Os recibos apresentados não foram levados em consideração por serem cópias. Ressalta que, quando da entrega das cópias, não foi mencionado pelo atendente que seria necessário o envio dos originais. Recebeu instrução do atendente para apresentar esta impugnação, acompanhada de cópias autenticadas dos recibos, o que faz agora e envia em anexo.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida e presente impugnação para o fim de assim ser decidido, recalculando-se e abatendo-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando:

- Todos os recibos são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas;
- O tributo devido e a multa violam os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Ressalte-se que o contribuinte não impugnou nem apresentou documentos comprobatórios das **despesas com instrução**. Tornando-se, dessa maneira, tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Quanto as despesas médicas, o contribuinte replica os mesmos argumentos elaborados na impugnação apreciada pela DRJ, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Cabe acrescentar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

(...)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do

profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

(...)

Ainda, como pontuado pela DRJ a fiscalização pode exigir outros meios para comprovação dos dispêndios, além dos recibos, que são documentos particulares. A Súmula 180 deste CARF referenda tal entendimento:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Quanto as demais supostas inconstitucionalidades aplico a súmula o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator